



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.720565/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-002.889 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DAMIAN OBIGLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIÁ-LAS. PRELIMINAR AFASTADA

Não compete ao CARF apreciar arguições de inconstitucionalidade. Matéria já objeto da Súmula 2, que estabelece:

“**Súmula CARF N.O 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.”

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS

A apresentação da declaração de saída definitiva do País fora do prazo fixado sujeita o contribuinte declarante à multa por atraso na entrega prevista no art. 88 da Lei n.o 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com observância do art. 27 da lei n.o 9.532/97. Súmula 69 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.220-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2014 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, de 28 de setembro de 2011 (fls. 64/68), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada pelo ora Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 26/08/2010, no valor de R\$ 16.103,45, decorrente de multa na entrega da DIRPF de saída definitiva do país, em 8 meses, sendo aplicada o percentual de 8% sobre R\$ 201.293,17, que seria o imposto devido constante na declaração de ajuste, pela saída definitiva do país em 01/07/2007. A DIRPF foi entregue em 21/03/2008.

Intimado da Notificação de Lançamento, apresentou impugnação que foi apreciada pela DRJ/POA, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

”ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS

A apresentação da declaração de saída definitiva do País fora do prazo fixado fica sujeita à multa por atraso na entrega prevista no art. 88 da Lei n.o 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações posteriores.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

“Súmula 1º CARF N.O 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.”

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.”

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Notificada da decisão proferida, apresentou Recurso Voluntário a este colegiado, quando alterou apenas o endereçamento e a data da peça, resumidamente, aduzindo:

- preliminarmente,

a) que a exigência contém caráter confiscatório, pois a sua base de aplicação foi o valor total do imposto devido ao longo do ano, mero totalizador para fins de Declaração,

não representando o saldo do imposto devido, no momento em que, em tese, teria cometido alguma infração, e ainda, desprovido de dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento do imposto;

- mérito;

b) que na DIRPF entregue em função da sua saída do país apurou imposto a restituir no valor de R\$ 4.416,10, e que em casos tais, a jurisprudência do CARF tem exigido penalidade igual ao atraso na entrega da DIRPF, no valor de R\$ 165,74, não podendo ser utilizado como base da autuação o valor do imposto a pagar, como fez o autuante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

As preliminares argüidas de inconstitucionalidades, pelo efeito confiscatório, não merece ser acolhida, como bem fundamentou a decisão recorrida, sendo matéria já sumulada pelo CARF, de n.o 2, que veda este colegiado de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias. Assim, fica afastada a preliminar apresentada.

No tocante ao mérito, com efeito, estabelece o art. 88 da lei 8.981/95:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Por seu turno, estabelece o parágrafo único do art. 27 da lei n.º 9.532/97:

Art. 27. A multa a que se refere o [inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995](#), é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no [art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

Parágrafo único. A multa a que se refere o [art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995](#), será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

A Recorrente reconhece a obrigatoriedade desta obrigação, insurgindo-se sobre a base de cálculo, que entende descabida se aplicada sobre um valor já recolhido aos cofres da União, não podendo ser considerado sobre um valor tido como devido, se já recolhido.

A literalidade do texto legal ampara a pretensão fiscal, no sentido de considerar como base de cálculo da multa aplicada o valor constante na DIRPF como devido, não se confundindo com o eventual saldo devedor do imposto. Corroborando este entendimento, o abatimento previsto no inciso I, parágrafo único do art. 27 da lei 9.532/97, onde aí sim, estabelece o saldo do imposto a restituir, o que exclui a hipótese e entendimento do Recorrente, de aplicar o percentual da multa sobre o saldo devedor do imposto, que no caso, nem existiu.

Assim, o trabalho fiscal que exige a cobrança sobre o atraso nos termos do inciso I do art. 88 da lei 8.981/95 deve ser mantido, pois foram 8 (oito) meses de atraso, e foram aplicados sobre o valor do imposto devido de R\$ 201.293,17, que considerando 1% ao mês, resultou no valor de R\$ 16.103,45.

Cabe ainda consignar, que a matéria foi objeto da Súmula 69 do CARF, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Processo nº 11065.720565/2010-59
Acórdão n.º **2102-002.889**

S2-C1T2
Fl. 70

Por todo o exposto, afasto a preliminar argüida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA